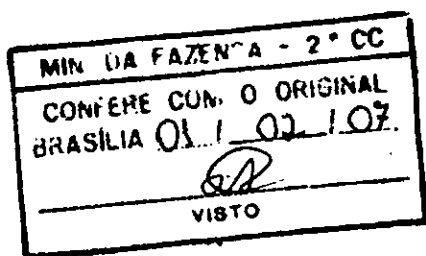
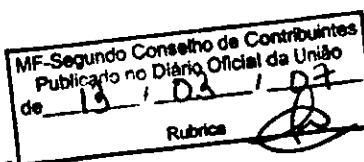




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	15374.000435/99-51
Recurso nº	129.574 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão nº	203-11.647
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CGU COMAPNHIA DE SEGUROS
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

Ementa: PIS/PASEP. EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1994. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS. A contribuição prevista pelo art. 72, inciso V, do ADCT da CF 1988, com a redação dada pela ECR nº 01/94, incide sobre 0,75% da receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda, não havendo previsão legal para a exclusão da base de cálculo das receitas de ressarcimento de salvados e de indenizações pagas, bem como de recuperação de indenizações e resseguros IRB, e de recuperação de indenizações pagas – congêneres.

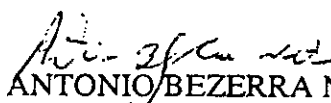
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 101, II, "a" e III, "b", da Constituição Federal.

SEMESTRALIDADE. À contribuição devida com base na Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, pela sua especificidade, não se aplica a tese da "semestralidade", esta caracterizada pela dissociação entre a base de cálculo e o fato gerador.

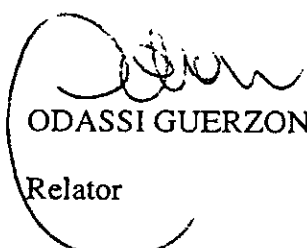
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à anterioridade nonagesimal. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por maioria de votos, em negar provimento quanto à semestralidade. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Valdemar Ludvig; III) por maioria de votos, em negar provimento quanto aos seguros e cosseguros cedidos. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; IV) por maioria de votos, em negou-se provimento quanto aos 'salvados'. Vencidos os Conselheiros Cesar Piantavigna e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentará declaração de voto. Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Sant'Anna Freitas de Castro.


ANTONIO BEZERRA NETO

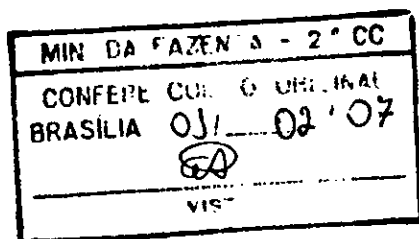
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

/eaal



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 29/03/1999, para a exigência do PIS (Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94) relativo aos fatos geradores ocorridos no período de junho de 1994 a dezembro de 1995, montando a R\$ 2.661.928,82, sendo R\$ 1431.264,10 a título da contribuição e R\$ 1.230.664,72, a título de juros de mora. Foi lavrado o Auto de Infração sem a multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial em favor da interessada (Processo nº 940044102-9, de 30/09/1994, com nova numeração 1999.02.01.047201-3).

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio do Acórdão nº 201-73.960, de 16 de agosto de 2000, já se manifestou sobre o assunto, anulando o processo a partir da decisão da primeira instância e determinando que a DRJ no Rio de Janeiro se pronunciasse quanto ao mérito da exação (fls. 239/243), por entender não ter ocorrido a concomitância, diferentemente, portanto, do que decidira aquela autoridade *a quo*.

Cumprindo tal determinação, a DRJ Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 6556, de 29/10/2004 (fls. 253 a 263), assim ementado:

"AÇÃO JUDICIAL AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria.

PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

PIS/Pasep. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1995

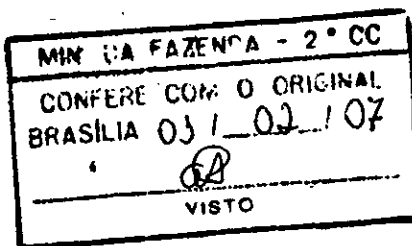
Ementa: Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento.

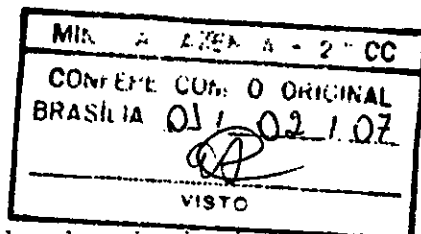
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO.

As instituições financeiras estão obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir 0,75% sobre a receita bruta operacional, nos moldes regulamentados pela MP 517/94 e suas reedições.

Lançamento procedente."

Em seu novo Recurso Voluntário, a interessada, em resumo, repete os mesmos argumentos já desfilados na impugnação e recurso anteriores, exceção feita ao tema "semestralidade", que, até então, não havia suscitado. Assim, em resumo, alega:





- que o julgador de primeira instância mostra-se contumaz e insistente em considerar que o objeto da ação judicial impetrada perante o Juízo da 22ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é concomitante com o que ora se discute em sede administrativa.

- que impetrou Mandado de Segurança para eximir-se do recolhimento do PIS na forma preconizada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1/94, e que, portanto, não há que se falar em concomitância de pedidos na esfera judicial e administrativa;

- que o que se discute no presente processo administrativo é se a contribuição devida ao PIS incide ou não sobre a **recuperação de custos operacionais** (*salvados de sinistros*) e que, ainda que fossem devidas, não o seriam na forma prevista pela ECR nº 1/94;

- que as *recuperações de sinistros*, são, na realidade, o *resgate de parte dos custos operacionais das sociedades seguradoras*, constituindo-se uma forma das mesmas se ressarcirem de parte dos pagamentos efetuados a título de indenizações, jamais uma receita, e menos ainda operacional;

- que, segundo parecer do Ministro Oswaldo Trigueiro, as sociedades seguradoras não possuem quaisquer características das empresas vendedoras de mercadorias, assim como a venda de salvados não configura, sob qualquer hipótese, um ganho para as mesmas, podendo, quando muito, serem considerados como diminuição de seu prejuízo;

- que a receita bruta operacional, ou o faturamento, das seguradoras, sobre os quais devem incidir os tributos, inclusive o PIS, decorrem do pagamento dos prêmios pelos segurados;

- que o Acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ, no Resp nº 1.373/RJ, foi na direção de que os salvados sub-rogatórios não constituem mercadoria objeto de tributação do ICM, visto que a seguradora não ostenta a qualidade de produtor, industrial ou comerciante de veículos usados ou de sucata;

- que os valores adotados pela fiscalização como base de cálculo para o lançamento do imposto não constituem receita bruta operacional, tampouco se inserem no conceito de faturamento, conforme dispunha a Lei Complementar nº 7/70;

- que, somente com a edição da Lei nº 9.718/98, foi alargada a base de cálculo da contribuição, ampliando o conceito de faturamento, de sorte que os valores advindos de salvados de sinistros somente passaram a ser considerados como receitas a partir da referida lei, posteriormente, portanto, ao período que compreendeu a autuação fiscal;

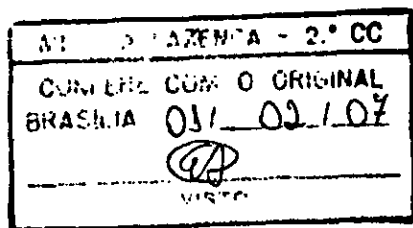
- que a MP nº 517, de 31 de maio de 1994, publicada no dia 10 de junho de 1994, só poderia ter sido aplicada noventa dias após a data de sua publicação, em observância ao preceito constitucional insculpido no parágrafo 6º do artigo 195, devendo ser cancelados os lançamentos dos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 1994; e

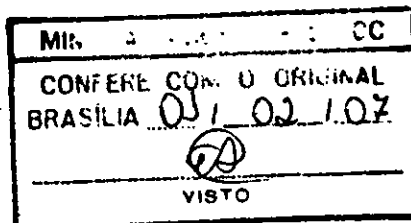
- que o auto de infração, se mantido, deveria observar o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, que trata da "semestralidade". Nesse sentido, cita o Acórdão da CSRF, de nº 01-03.971, de 18/06/2002.

A interessada, em 30/09/94 impetrou Mandado de Segurança Preventivo para eximir-se do recolhimento do PIS na forma preconizada pela ECR nº 01/94, por entender que

tal diploma legal é incompatível com a Constituição Federal de 1988. De acordo com consulta feita em 1º de agosto de 2006 junto ao sítio na *Internet* do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, referida ação (Processo 94.0044102-9, atual 1999.02.01.047201-3), na verdade, Recurso Especial nº 735052, encontra-se concluso ao Ministro Relator do STJ, Humberto Eustáquio Soares Martins desde 24/07/2006.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O que se discute nos autos é se as receitas colocadas pelo fisco sob a incidência do PIS/Pasep, primeiro, estão, de fato, sujeitas à tal exação, e, segundo, sob qual legislação, ou seja, se sob a Lei Complementar nº 7/70, ou se sob a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º/03/2004.

Além disso, insiste a recorrente no afastamento da tese da concomitância de objeto, na via administrativa e na via judicial.

Esta questão da ocorrência ou não da concomitância de objeto já restou julgada por este colegiado, de maneira que, nesta fase processual, se torna impertinente nova apreciação.

I – Base de cálculo da contribuição devida ao PIS/Pasep nos termos da ECR nº 1/94

Especificando melhor, a questão principal é se as importâncias recebidas pela interessada, por ela consideradas como “*recuperação de parte dos custos*” e que compreendem ao “*reaver de indenizações pagas*”, tais como a “Recuperação de Indenizações Pagas – Congêneres”, Recuperação de Indenizações IRB”, “Sinistro a Recuperar Resseg. Ced. IRB”, Recup. Salvados – Seguros Diretos”, “Ressarcimentos – Seguros Diretos de indenizações do Instituto de Resseguros do Brasil”, se encontram no campo de incidência da contribuição para o PIS exigida por meio de Auto de Infração, com base na Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01/03/1994, que deu nova redação aos artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dispõe o artigo 72 do ADCT, no seu inciso “V”, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 10, de 04/03/1996, para o inciso III, e nº 17, de 22/11/1997, para o inciso V:

“Art. 72. *Integram o Fundo Social de Emergência:*

(...)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;”

(...)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será

calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza."(grifei)

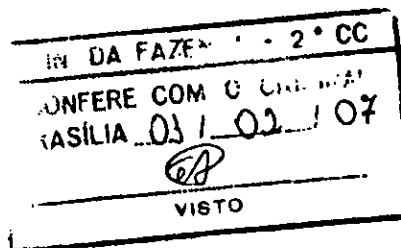
§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicam-se a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta emenda."

Ressalte-se que o referido § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 contempla, além das instituições financeiras de modo geral, as sociedades seguradoras, de modo particular:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo."

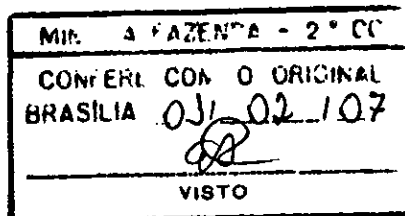


Todas se submetem à MP nº 517, de 31/05/94, que, após reedições pelas MP 543, de 30/06/94, MP 567, de 30/07/94, MP 597, de 26/08/94 e 636, de 28/09/94, foi afinal convertida na Lei nº 9.701, de 17/11/98, que regulamenta o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e estabelece as exclusões na base de cálculo do PIS/Pasep devido pelas sociedades seguradoras. Tanto as Emendas quanto as MP e a Lei nº 9.701/98 partem sempre da receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto sobre a Renda.

Assim, as sociedades seguradoras, como a recorrente, no período compreendido entre junho de 1994 e dezembro de 1995 (período da autuação) estavam obrigadas a contribuir para o PIS sobre a receita bruta operacional, à alíquota de 0,75.

Trata-se, portanto, de um tributo que, claramente, incide sobre a receita bruta operacional auferida pelos contribuintes previstos no art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991, tal como a interessada, o que o torna distinto, portanto, das outras modalidades então existentes do PIS, tais como: a) aquela que incide sobre o faturamento (os que vendem mercadorias); b) aquela que incide sobre a folha de pagamento (contribuintes sem fins lucrativos); e c) aquela que incide sobre o Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse (os que não vendem mercadorias).

2



Como se sabe, as receitas são fatos administrativos que implicam aumento do patrimônio líquido ou da riqueza própria da empresa, e, portanto, registradas em contas transitórias de resultado, as quais aumentam, durante o exercício social, à medida que tais receitas são auferidas. Por outro lado, conforme Hiromi Higuchi, in *Imposto de Renda das empresas – Interpretação e Prática*, 31ª Edição, 2006, p. 801, “os dicionários da língua portuguesa definem a palavra receita como sendo rendimento, quantia recebida, soma das importâncias em dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica tem a receber, durante certo período de suas atividades e resultante destas a título de proventos, serviços, negócios, etc.”

Restado claro que a base de cálculo é a receita bruta operacional tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, o cerne da discussão diz respeito à inclusão (ou não) das receitas acima citadas nesse conceito. Entende a recorrente que tais receitas são, na realidade, uma recuperação de parte de seus custos operacionais; uma forma de ressarcimento de parte dos pagamentos das indenizações, jamais uma receita, menos ainda operacional.

Entendo, todavia, que tais rubricas correspondem à receita do lucro bruto, que por sua vez é definido no Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 como segue:

LUCRO OPERACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 224. *Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 11).*

Parágrafo único. *A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 11, § 1º).*

Seção II

Lucro Bruto

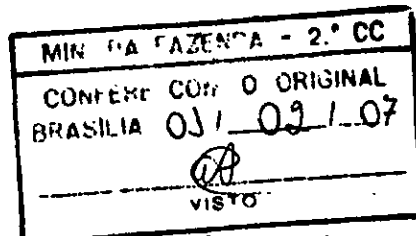
Art. 225. *Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 11, § 2º).*

Parágrafo único. *O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 227) e o custo dos bens e serviços vendidos (Subseção II) (Lei nº 6.404/76, art. 187, II).*

Subseção I

Disposições Gerais sobre Receitas

Receita Bruta



Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12).

§ 1º Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506/64, art. 44).

§ 2º Não integram a receita bruta os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário.

Receita Líquida

Art. 227. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 1º).

Embora a legislação do Imposto sobre a Renda não defina expressamente o que seja receita bruta operacional, os artigos acima transcritos evidenciam que o lucro operacional é composto pelo resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam o objeto da pessoa jurídica. Depreende-se, então, que a receita bruta operacional que compõe tal lucro é a soma das receitas auferidas com as atividades da pessoa jurídica, sejam elas principais ou acessórias.

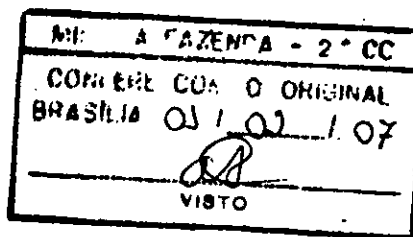
Não há dúvidas que o objetivo social da interessada é a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares e do ramo vida, como definidos na legislação em vigor. Assim, sua principal fonte de recursos se encontra nos prêmios de seguros recebidos.

De outra parte, entretanto, não há dúvidas de que as receitas por ela denominadas como "recuperação de parte dos custos" e que compreendem o "reaver de indenizações pagas", tais como a "Recuperação de Indenizações Pagas – Congêneres", "Recuperação de Indenizações IRB", "Sinistro a Recuperar Resseg. Ced. IRB", "Recup. Salvados – Seguros Diretos", "Ressarcimentos – Seguros Diretos de indenizações do Instituto de Resseguros do Brasil" etc., também fazem parte de seu objetivo social, caracterizando-se, na pior das hipóteses, como uma atividade acessória, o que as faz serem consideradas como parte integrante da receita bruta operacional das entidades desse tipo.

A MP nº 517, de 31 de maio de 1994, no inciso IV do seu artigo 1º, ao elencar as parcelas passíveis de serem excluídas da receita bruta operacional para fins de apuração da contribuição devida ao PIS, listou as seguintes, para o caso das empresas de seguros privados:

"Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração social – PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional: (grifei)

(...)



"IV – no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;*
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;*
- c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;*
- d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.*

Como se observa, nem mesmo a MP 517/94, questionada pela interessada quanto à sua constitucionalidade, previu que as mencionadas receitas decorrentes da recuperação de salvados deveriam ficar fora do campo de incidência da contribuição.

Tampouco procede a alegação de que a Lei nº 9.718/98, ao promover o alargamento da base de cálculo da contribuição para o PIS, ampliando o conceito de faturamento, se configuraria num fator determinante para o entendimento de que as receitas de que se discute não poderiam ter sido alcançadas pela exação. É que, como vimos, o lançamento se deu sob o abrigo do artigo 72, inciso V, dos ADCT, que, trata de modalidade distinta do PIS (**Fundo Social de Emergência**), tanto que sua base de cálculo foi nitidamente estabelecida como sendo aquilo que é conceituado como receita bruta operacional nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e não como faturamento, como prevê a LC 7/70.

O fato das sociedades seguradoras serem consideradas pela legislação como prestadoras de serviços não as impede que venham a efetuar a venda de bens ou mercadorias, como, de fato, vendem, e, que, com isso, fiquem sujeitas à incidência do PIS. Assim, a receita decorrente da venda de salvados, considerada pelo Fisco como sujeita à incidência do PIS, se insere perfeitamente dentro do conceito de receita bruta operacional acima mencionado, não podendo ser considerada como mera recuperação de custo ou de prejuízo e longe do alcance da norma de incidência, no caso a ECR nº 1/94.

De uma forma bem genérica, pode-se dizer que o lucro auferido por uma sociedade seguradora é obtido pela diferença entre as receitas oriundas dos prêmios dos seguros vendidos e as indenizações pagas por contas dos sinistros. Mas, todavia, não se pode desconsiderar que a venda de salvados, que ocorre quando a seguradora indeniza o segurado, recebendo em troca o bem avariado para um aproveitamento, geralmente, mediante sua venda a terceiros, não faça parte da sua receita bruta operacional, já que, indubitavelmente, decorre de suas atividades operacionais tidas como principais, inclusive.

As planilhas de cálculos de fls. 69 a 87 mostram, inclusive, que tais ocorrências se repetem em praticamente todos os meses, o que se lhe reforça a característica de fazer parte sim dos objetivos sociais da empresa, ou seja, é, de fato, uma receita operacional.

Importante consignar que a base de cálculo adotada pelo fiscal autuante (fls. 69 a 87) levou em consideração outras receitas que não aquelas destacadas e questionadas pela recorrente, de sorte que, consoante se observa na planilha de fl. 135, elaborada pelo contador da empresa, a matéria impugnada ficou restrita às tais receitas de recuperação de salvados ali listadas a saber:

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/07

VISTO

Código contábil	Denominação da rubrica
322.110	Recuperação de Indenizações pagas – congêneres
322.210	Recuperações Indenizações IRB
322.211	Sinistros a Recuperar Resseguro Cedido IRB
323.110	Recuperação de Salvados – Seguros Diretos
324.110	Ressarcimentos – Seguros Diretos

Pelo exposto, entendo que tais receitas devem compor a base de cálculo da contribuição do PIS (Fundo Social de Emergência) não merecendo reparo a autuação fiscal nesse sentido.

II – Alegações de Inconstitucionalidade da MP 517/94 e suas reedições e incompatibilidade da ECR n.º 01/94 com a Constituição Federal de 1988

Questiona ainda a interessada a constitucionalidade da MP 517/94 e reedições, (MP 543, 567, 597, e 636, todas de 1994) reclamando que a exação por elas pretendidas somente poderia ser cobrada em relação a fatos geradores ocorridos a partir de noventa dias contados de sua publicação. Além disso, argüi a ocorrência de incompatibilidade da ECR n.º 01/94 com a Constituição Federal de 1988.

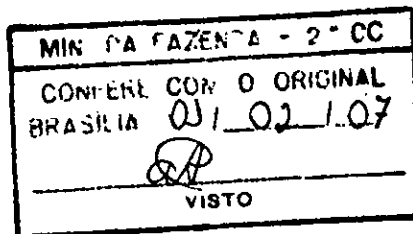
Somente o Judiciário é competente para julgá-las, nos termos da Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, “a”, III e §§ 1º e 2º deste último.

No âmbito do Poder Executivo o controle de constitucionalidade é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

A posteriori o Executivo federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei n.º 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto n.º 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei n.º 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP n.º 1.523-12/97, convertida na Lei n.º 9.528/97) e 77 da Lei n.º 9.430/96, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos.

Consoante o referido Decreto o Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do



Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida pelo Judiciário em caso concreto. Também o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, ficam autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que não mais sejam constituídos ou cobrados os valores respectivos. Após tal determinação, caso o crédito tributário cuja constituição ou cobrança não mais é cabível esteja sendo impugnado ou com recurso ainda não definitivamente julgado, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 4º, parágrafo único do referido Decreto).

O Decreto n.º 2.346/97 ainda determina que, havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos.

Na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo competem tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF n.º 103, de 23/04/2002.

III- Semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep (LC n.º 770) x ECR n.º 1/94

Por fim, pede a interessada que, caso seja mantida a exigência fiscal, que a mesma seja calculada com base no sexto mês posterior ao da ocorrência do fato gerador; isto é, que seja aplicada a "tese da semestralidade do PIS", resultante do entendimento do STF quanto aos dizeres da LC 770.

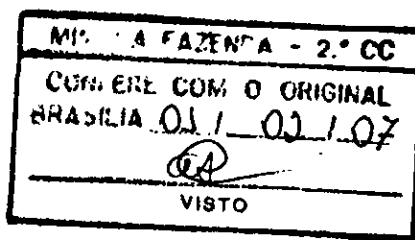
Entendo, entretanto, que a modalidade de PIS de que estamos tratando não corresponde exatamente àquela em que foi reconhecida a aplicação da tese da "semestralidade" (onde a base de cálculo da contribuição é considerada como o faturamento do sexto mês anterior), já que a base de cálculo ditada pelo inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela ECR n.º 01/94, e EC n.º 17/97, como citado acima, é a receita bruta operacional. Além disso, não há remissão expressa ao art. 6º da LC 770 e a ECR remete à legislação do Imposto sobre a Renda, que jamais agasalhou o fundamento da "semestralidade". Não há que se falar, portanto, na aplicação da semestralidade para o presente caso.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

ODASSI GUERZONI FILHO



Declaração de Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Cuida-se de exigência da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período compreendido entre junho de 1994 a dezembro de 1995.

Por tratar-se de Instituição Financeira, ou empresa a esta equiparada, a Recorrente teve como supostamente infringido os seguintes dispositivos legais, conforme apontado pela Fiscalização no enquadramento legal constante da autuação:

“Art. 3º, §§ 2º, 3º da Lei Complementar n.º 770, alterado pelo art. 72 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 01/94; art. 3º da Medida Provisória n.º 517/94 e reedições”.

Para elucidar a questão posta nos autos, necessário perquirir a evolução legislativa da contribuição ao PIS, exigido das Instituições Financeiras e outras empresas equiparadas, inclusive Seguradoras, até findo o período a que se refere a autuação.

Assim, tem-se que referidas instituições inicialmente deveriam proceder ao recolhimento da contribuição em comento, de acordo com o que estipulava o art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 770, na base de 5% sobre o Imposto de Renda devido.

Posteriormente a Emenda Constitucional n.º 1/94 introduziu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, os artigos 71, 72 e 73, instituindo, assim, o Fundo Social de Emergência a vigorar nos exercícios de 1994 e 1995.

O inciso III do aludido art. 72 atribui a tais instituições a qualidade de contribuintes do referido Fundo Social, conforme se depreende:

“Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

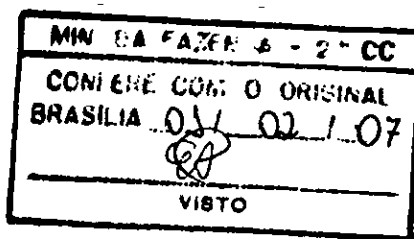
(...)

III – a parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988”. (Grifo)

Isto porque, o § 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91, acima citado possui a seguinte redação:

anf

0



"Art. 22, (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de créditos, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo". (grifo)

Dentre as receitas integrantes do referido Fundo, o inciso V, do art. 72 do ADCT dispunha que:

"a parcela do produto da arrecadação da Contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza".

Desta forma, a partir da Emenda Constitucional n.º 1/94, essas instituições passaram a Contribuintes do PIS em modalidade própria, calculada sobre a receita operacional bruta, como definida pelo imposto sobre a renda.

Por seu turno, é sabido que a norma constitucional criou a nova modalidade de contribuição ao PIS e tratou de sua destinação. Ocorre que, somente com o advento da Medida Provisória n.º 517, de 31 de maio de 1994, é que foi efetivamente instituída a contribuição estipulada pela regra constitucional.

Isto porque, as disposições constitucionais (no caso a Emenda Constitucional n.º 01/94) somente criam o tributo e especificam sua destinação, cabendo à Lei, ou como citado à Medida Provisória desde que convertida em Lei posteriormente, instituir efetivamente o tributo.

À propósito, a respeito da não auto-aplicabilidade de Emenda Constitucional para instituir tributo, oportuno são os dizeres do i. Professor Roque Antonio Carraza, *verbis*:

"É que não é dado à emenda constitucional criar ou aumentar tributos. Tal matéria foi reservada, pelo Constituinte Originário de 1988, à lei da pessoa política competente. Ora, emenda constitucional não é lei. Não, pelo menos no sentido mais estrito da palavra".¹

A instituição de tributo ou majoração de alíquota por Medida Provisória é admitida desde que posteriormente a mesma seja convertida em lei.²

¹ Carraza, Roque Antonio, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 16ª Edição, São Paulo, 2001. p.523.

² RE n.º 138.284-8-CE, sessão plenário do STF, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 01/07/1992.

cul

7

Nº	A - AZENHA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL	
BRASILIA 03/02/07	
	
VISTO	

Todavia, na hipótese de contribuição social, a lei que a institui somente produz efeitos após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195 § 6º, CF/88).

Assim, a Medida Provisória que instituiu a exação em tela, ou seja, a MP n.º 517/94, ainda que tenha sofrido reedições e ao final tenha sido convertida na Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998, produz efeitos *ex tunc*, isto é, a anterioridade nonagesimal ocorre com o decurso de 90 dias a contar da Medida Provisória que inicialmente instituiu a contribuição.

Desta forma, tendo sido a Medida Provisória n.º 517 publicada em 10 de junho de 1994, esta somente começou a produzir efeitos em 10 de setembro de 1994.

Quanto à base de cálculo para esta específica modalidade de contribuição ao PIS, conforme já citado, a Medida Provisória n.º 517/94, convertida na Lei n.º 9.701/98, em seu art. 1º, dispõe que para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (instituições financeiras, inclusive as Seguradoras), esta é constituída pela receita operacional bruta, admitidas exclusões e deduções previstas especificamente para as Seguradoras, ramo ao qual se dedica a Recorrente.

Referidas exclusões e deduções estão previstas no inciso IV, do art. 1º da Lei n.º 9.701/98, que dispõe:

"Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões e deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

cosseguro e resseguro cedidos;

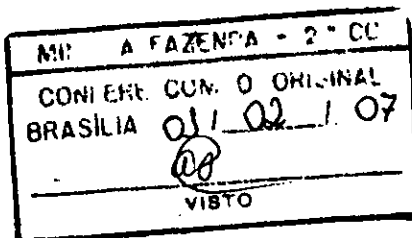
valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;

(...) (grifou-se)

A razão dessas exclusões e deduções da base de cálculo da contribuição decorre da própria atividade de seguros, em que é usual o recebimento do prêmio pela empresa líder de consórcio segurador, sendo que, parcela desse valor é repassado para outras Seguradoras que o integram, tendo em vista as peculiaridades desse ramo de negócio, em que as empresas se associam para dar cobertura contra riscos, cujo montante seja significativo e supere as reservas técnicas de uma só empresa, caso em que, por determinação do órgão regulador, a SUSEP, há que se associarem. São os casos de cosseguro e de resseguro.

Portanto, nestas situações, previstas na legislação específica para o ramo segurador, nem todo ingresso de valores na contabilidade da empresa constitui sua receita, posto que há repasses de parcela às terceiras empresas, estas sim, titulares do direito à percepção dos mesmos, como é o caso já citado, do cosseguro e do resseguro.

cup



Aliás, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificou-se no sentido de não constituir receita do contribuinte, a integrar as bases de cálculo do PIS e da Cofins, os valores por ele recebidos mas que são repassados a outro contribuinte. É o que foi decidido no Acórdão CSRF nº.02-02.424, cuja ementa é a seguinte:

"(..).

COFINS – BASE DE CÁLCULO

O desconto de agência, ainda que indevidamente escriturado como comissão de agência, repassado pelo veículo de divulgação às agências de propaganda não integra a base de cálculo da COFINS.

Recurso especial negado." (Sessão de 25/07/2006, Relatora Conselheira Adriene Maria de Miranda)

Idêntico entendimento foi adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento que deu origem ao Acórdão nº CSRF/02-02.411, em relação ao PIS, ainda em formalização.

Este Segundo Conselho de Contribuintes também já porfiou o mesmo entendimento, nos julgamentos que deram origem aos Acórdãos n.ºs. 201-73.943 e 202-14979, assim ementados:

"PIS – BASE DE CÁLCULO

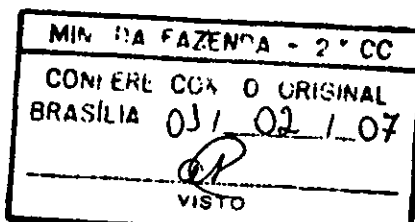
Se o veículo de comunicação não recebe diretamente do anunciante o valor da comissão da agência de publicidade pela veiculação de anúncio de propaganda ("descontos"), dessa forma não escriturando-o em conta de receita, tal valor não é base imponible da PIS, restando ao Fisco, por todos os meios lícitos, invertendo o ônus da prova, demonstrar que tal valor efetivamente é receita da empresa. Por outro lado, se o valor referente à comissão da agência é pago diretamente pelo anunciante ao agente veiculador do anúncio para que este a repasse à agência publicitária, sendo tal valor escriturado em conta redutora de receita, também tal valor não integra a base de cálculo do PIS. De igual sorte, resta ao FISCO, sendo seu o ônus, provar que tais valores não foram repassados ou que referem-se a custos operacionais. Recurso Voluntário a que se dá provimento". (AC 201-73943, Rel. Cons. Jorge Freire, d.j. 16/08/2000, negritamos).

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES FATURADOS EM NOME PRÓPRIO REPASSADOS A TERCEIRO COMO COMISSÃO DE AGÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE RECEITAS E ENTRADAS. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Os valores faturados em nome próprio por veículo de propaganda e depois repassados, a título de comissão, à agência de publicidade, conforme disposições legais e regulamentares e a praxe do mercado, não são receitas daquele nem integram a base de cálculo da Contribuição por ele devida.

Distinção necessária entre receita e meras entradas. Se o legislador, constituinte e ordinário, elegeu como base de cálculo da COFINS signo presuntivo de riqueza, importa em desvalia do princípio constitucional da capacidade contributiva a tributação de valores que não se

Cuf

3



agregam ao patrimônio do contribuinte, mesmo quando faturados em seu nome, por efetivamente pertencerem a terceiro, a quem posteriormente são repassados. A interpretação das normas deve se conformar à Constituição Federal.

(...) (AC 202-14979, Rel. Cons. p/acórdão Eduardo Rocha Schmidt, d.j. 12/08/2003, negritamos).

Na hipótese dos autos é cediço que as empresas de seguros privados são fiscalizadas pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, sendo que a contabilidade dessas empresas segue o “Plano de Contas” instituído pela referida Autarquia, de conformidade com a Resolução CNSP nº 31/1978.

Desta forma, no desempenho de suas atividades, ocorre o ingresso na contabilidade das Seguradoras (e, pois, da Recorrente), em diversas situações, de valores que, na verdade, somente nelas transita, sendo posteriormente repassados a outras empresas igualmente do ramo de seguro e que, portanto, não constitui receita daquelas. Tais situações são assim identificadas:

A Seguradora associa-se outras empresas do mesmo ramo para a contratação do seguro, repartindo os riscos assumidos. Trata-se de operações de co-seguro em que o prêmio repassado constitui débito na Conta de “Receitas de Prêmios da empresa líder” e crédito para a(s) empresa(s) Cosseguradora(s), ou seja, em ocorrendo um sinistro a Companhia líder paga a totalidade da indenização (100%) ao segurado, recebendo em contrapartida o reembolso da parte que a empresa cosseguradora lhe deve. O valor recuperado constitui crédito na Conta de “Sinistros” da empresa líder e débito da Conta “Sinistros” da Cosseguradora.

A Seguradora contrata o seguro e repassa parte do risco ao IRB – Instituto de Resseguro do Brasil. Da mesma forma, em ocorrendo o sinistro, a Seguradora efetua o pagamento integral ao segurado, recuperando em seguida a parte ressegurada com o IRB. A contabilização segue as mesmas normas da SUSEP relativas ao cosseguro.

A Seguradora quando aliena, por determinação legal, os salvados de sinistros, recupera a parcela da indenização paga, motivo pelo qual o “Plano de Contas” da SUSEP veda a contabilização desses valores em conta de receita.

Por último, a Seguradora é obrigada a reparar o dano causado ao segurado independente de quem foi imputada a culpa pelo sinistro ocorrido, sendo que, posteriormente, por acordo ou decisão judicial, recupera parte da indenização paga ao segurado. Esse valor recuperado não constitui receita da Seguradora, tendo que o “Plano de Contas” aprovado pela SUSEP reza a contabilização desses valores em conta redutora de indenizações.

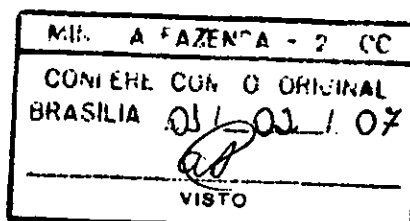
Compulsando os autos, depreende-se que a Recorrente teve glosadas as deduções atinentes às contas escrituradas em sua contabilidade, cujos códigos indicam a que título correspondem os valores objeto da autuação, a saber:

322.110 – recuperação de indenizações pagas – congêneres;

322.210 – recuperações indenizações IRB;

322.211 – sinistros a recuperar resseguro cedido IRB;

Cuf



323.110 – recuperação de salvados – seguros diretos; e,

324.110 – ressarcimentos – seguros diretos.

A base de cálculo para apuração do PIS consiste na receita operacional bruta, que no caso das empresas seguradoras, por determinação legal, é constituída pela receita da venda de seguros (prêmios).

A Lei n.º 9.701/98, ao determinar que da base de cálculo do PIS para as Seguradoras, conforme já citado, excluem-se os valores repassados a título de co-seguro e resseguro (art. 1º, IV, “a”), assegurou que não constitui receita operacional bruta o montante ingressado na contabilidade dessas empresas mas que são destinados a outras Seguradoras, como parcela dos prêmios a que estas fazem jus como integrantes de consórcio segurador.

As operações de co-seguro e resseguro consistem em contratos firmados pela empresa seguradora (líder) com demais empresas do mesmo ramo de atividade, com intuito de repartir o risco assumido pela eventual ocorrência do sinistro que supere suas reservas técnicas, como determinado pela SUSEP, para manter a solvência do sistema.

Desta forma, admitindo a Lei nº 9.701/99 que dos valores ingressados como receita operacional bruta das seguradoras (prêmios) são excluídas as parcelas referentes ao co-seguro ou resseguro cedidos, não é cabível que, em contrapartida, com a efetiva ocorrência do sinistro, a recuperação de valores correspondentes à parcela da indenização que foi paga ao segurado e que constitui obrigação das co-seguradoras ou da resseguradora, seja considerada receita operacional bruta e não redução de despesa.

Sintetizando melhor. O contrato de seguro possui duas hipóteses de resolução: o decurso do prazo ou a ocorrência do sinistro.

Assim, na hipótese de contrato de seguro em que tenha parcela “coberta” por co-seguro ou resseguro, a empresa líder arca com o integral pagamento do montante da indenização pelo bem sinistrado e recupera das empresas co-seguradoras ou resseguradora a parcela que lhes cabe, como responsáveis por integrarem o consórcio segurador.

Com efeito, a Fiscalização reputa que esses ingressos (recuperação pela Recorrente de parte da indenização relativa ao bem sinistrado) das co-seguradoras ou resseguradora constituem receita da empresa líder, base de cálculo da contribuição em tela.

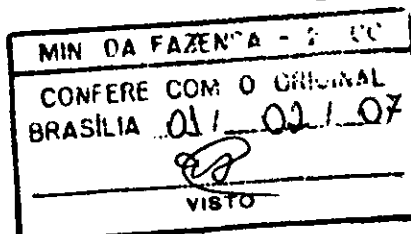
Ora, tal entendimento fere as disposições do art. 1º, IV, “a”, da lei n.º 9.701/98, porquanto se referido dispositivo admite a exclusão do co-seguro e do resseguro da receita operacional bruta, por essa mesma razão não pode pretender a Fiscalização que a recuperação de parte da indenização referente ao valor do bem sinistrado, por força do co-seguro ou do resseguro, componha a base de cálculo como receita operacional bruta da Recorrente.

O ingresso de valores recuperados pela Recorrente nas hipóteses de pagamento de indenizações em virtude de co-seguro ou de resseguro não consiste em receita operacional bruta, tampouco custo, mas consequência do contrato de co-seguro ou resseguro, na condição de empresa líder do consórcio segurador.

O raciocínio ora esposado é corroborado quando se verifica a situação das empresas co-seguradas ou da resseguradora, pois estas só tem por receita operacional bruta as

Cuf

()



parcelas do prêmio que lhes couber como integrante do consórcio segurador e que lhes é repassada pela empresa líder, como cosseguro ou resseguro cedidos, bem como tem por despesas as parcelas que lhes couber do valor total dos bens sinistrados e objeto das indenizações, conforme o contrato de seguro.

Quanto à recuperação de “salvados de sinistros”, deve-se aplicar o mesmo raciocínio antes esposado.

Com efeito, conforme determinação legal expressa, as Seguradoras não podem legalmente exercer outra atividade que não a de venda de seguros, ou seja, sua receita é constituída somente dos “prêmios” auferidos, estando legalmente impedidas de exercer qualquer outro comércio (art. 73, do Decreto-Lei n.º 73/66).

Em consequência da legislação, as Seguradoras alienam os chamados salvados sub-rogatórios, isto é, o bem sinistrado, sucateado, que de nada serve para a Seguradora.

Ainda assim, a alienação dos salvados, conforme restou esposado em brilhante voto proferido pelo i. Ministro Carlos Velloso no Recurso Especial n.º 1.373/RJ, não configura prática de comércio pela seguradora, tampouco está sujeito à tributação pelo ICMS.

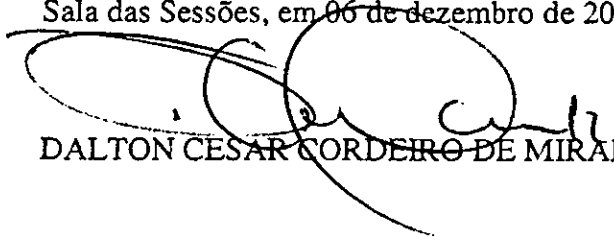
Segundo o i. Ministro, as Seguradoras ao alienarem os salvados, não praticam operação comercial, mesmo porque a tanto estão legalmente impedidas, não se confundindo a venda ocasional de mercadoria com a atividade principal dessas empresas.

Portanto, a alienação dos salvados pelas Seguradoras, pouco importando se habitual ou não, é mera recuperação de despesa, jamais constituindo receita operacional bruta, tanto é que pelo “Plano de Contas” da SUSEP, é contabilizado sob o código de n.º 323.110, cuja descrição consta “recuperação de salvados”.

Em outras palavras, a alienação de salvados, consiste em recuperação de despesas, ou seja, é abatida do valor da indenização paga pela Seguradora ao segurado, pela ocorrência do sinistro.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para, preliminarmente, afastar a exigência para o período de junho de 1994 a 10 de setembro de 1994 em respeito ao princípio da anterioridade mitigada (art. 195, § 6º da CF), e no mérito, afastar a exigência por não constituir em receita bruta operacional da Recorrente valores referentes à recuperação de indenizações pagas.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Cuf